



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000002446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005317-34.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MAURICIO DA SILVA MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005317-34.2024.8.26.0520
AGRAVANTE: MAURÍCIO DA SILVA MELO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VOTO Nº 52339-5

Agravo. Indeferimento de retificação do cálculo de penas. Data base para o livramento condicional. Prática de novo delito. Prisão em flagrante. Reincidência. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Precedentes. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente reclamo pretendendo reforma da r. decisão de fls. 18 que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas.

Sustenta que o cálculo deve ser alterado, haja vista que o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores é no sentido de que a falta grave não interrompe o lapso para concessão do benefício de livramento condicional.

Cita o teor da Súmula 441 do C. STJ.

Afirma que a data-base correta é aquela da prisão do início do cumprimento de pena.

Pleiteia a retificação do cálculo de penas.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 22/24 e 25).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 33/38).

É o relatório.

Trata-se de agravante, reincidente, que cumpre pena total de 16

anos, 10 meses e 11 dias de reclusão, por roubos majorados, crime previsto na Lei de Trânsito, receptação e resistência, com término de cumprimento de penas previsto para 17/03/2032 (fls. 09/15).

A data prevista para o livramento condicional é de 10/02/2027 (fls. 14), considerando como data base 02/01/2022 (data da última prisão em flagrante) como se observa a fls. 11 (Proc. 0006903-59.2022.8.26.0041) que gerou a condenação de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 08 meses e 05 dias de detenção, por receptação e art. 309 do CTB, respectivamente.

Diante disso, o dia da última prisão passou a ser considerado como data-base para novo benefício de livramento condicional.

Registre-se que a r. Decisão impugnada bem delineou a questão:

[...] Em que pesem os argumentos defensivos, INDEFIRO o pleito, posto que o fator considerado no cálculo como interruptivo do lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional foi a reincidência criminal, ou seja, a prática de fato delituoso que, inclusive, ensejou no cadastro de novo processo de execução criminal – devidamente somado no cálculo – e não mera infração disciplinar.

A prática de novo delito com prisão em flagrante durante o cumprimento da pena enseja a interrupção da contagem de tempo para a concessão de benefícios da execução penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS FUTUROS. MARCO TEMPORAL A SER CONSIDERADO: DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/02/2018, concluiu que "a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução".

2. O entendimento exposto no aresto impugnado não diverge da orientação desta Corte Superior consolidada no sentido de que a data da última prisão ou da última infração disciplinar grave é o marco interruptivo para a concessão de benefícios.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 760.156/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) g.n.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, editou a súmula: “*Súmula 441. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.*”

A despeito de referida Súmula, assim se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

LIVRAMENTO CONDICIONAL – FALTA GRAVE NA EXECUÇÃO DA PENA – ARTIGO 83, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional – inciso III do artigo 83 do Código Penal -, ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo”. (HABEAS CORPUS Nº 100.062 – SÃO PAULO – Relator: Min. Marco Aurélio – Primeira Turma – Julgamento: 20/04/2010 – DJE nº 81 – Publicação: 07/05/2010).

Embora a Súmula 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento diverso do Colendo Supremo Tribunal Federal, é de se anotar que não se trata de Súmula Vinculante, de modo a obrigar o acolhimento de sua interpretação.

Contudo, com a devida vênia, a execução de pena privativa de liberdade se realiza em várias etapas, adotando o Código Penal o sistema progressivo ou Irlandês, onde se inicia a pena mais grave de reclusão pelo regime fechado e para se passar à fase seguinte, no regime semiaberto, onde a vigilância é reduzida e há permissão de realização de trabalho externo, sem fiscalização imediata, há necessidade de que o condenado demonstre bom comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

A fase seguinte se caracteriza pelo regime aberto ou eventualmente por livramento condicional.

É nesse contexto que temos como fase da execução o livramento condicional, muitas vezes concedido ainda quando o condenado se encontra no regime fechado ou semiaberto.

Se é exigido para progressão ao regime semiaberto e aberto, fora o requisito temporal, bom comportamento carcerário, que implica na ausência de faltas graves, não há como se admitir que se possa dar um salto para quem se encontra em regime restritivo de liberdade e conceder-lhe o livramento condicional quando não teria condições para alcançar o regime semiaberto ou aberto por ter praticado falta grave.

Dessa forma, se a falta grave impõe reinício de contagem do período aquisitivo para obtenção da progressão de pena para regime menos gravoso, não é possível se fazer outro raciocínio para o livramento condicional. Se para o menos é exigido novo período de contagem de tempo com bom comportamento, não é razoável que para o mais, no caso do livramento condicional, tal exigência não perdure.

Não se pode esquecer que tudo está dentro da mesma linha evolutiva, onde o condenado passa por várias etapas até atingir a liberdade plena, no caso a liberdade condicional.

Anota **Basileu Garcia** que “o sistema progressivo, de origem inglesa, teve por objetivo obter o aperfeiçoamento moral do condenado, através de sucessivas fases, paulatinamente alcançadas. A primeira é o isolamento celular absoluto. Antes de reconquistar inteiramente a liberdade, o sentenciado recebe o benefício do livramento condicional.

Durante o isolamento celular, que visa possibilitar meditar sobre o seu crime, é visitado por enviados da administração penitenciária, que procuram exercer sobre o seu ânimo influências moralizadoras. Segue-se, depois, um período extenso, o maior da duração da pena, em que trabalha em comum com os outros sentenciados, ficando isolado, à noite, na sua cela.

A terceira fase é o livramento condicional, concedido àquele que se mostra em condições de usufruir a liberdade antes do integral cumprimento da pena. Crofton, diretor das prisões da Irlanda, modificou o sistema, que passou a ser conhecido pelas denominações de progressivo ou irlandês, adicionando-lhe uma nova fase, entre o segundo e o terceiro períodos, na qual o condenado seria remetido a trabalhar ao ar livre, em colônias penais, até ficar apto a receber o livramento condicional.

O sistema adotado pelo nosso Código Penal, para a pena de reclusão, desdobra essas gradações” (Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo II, 4ª edição, Max Limonad Editora, São Paulo, 1966, pág. 416/417).

Continua o mestre “*o livramento condicional é elemento integrante do sistema progressivo ou irlandês. Antes de chegar ao término da pena que lhe foi imposta, poderá o sentenciado ser restituído à liberdade, se se verificar a sua regeneração*” (ob. cit. pág. 557).

No caso em comento, trata-se de prisão em flagrante pela prática de novo delito que gerou sentença condenatória.

Repise-se que deve ser considerado como termo inicial para fins de progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas a data da última prisão por crimes praticados pelo sentenciado, ressalvada a existência de fato mais recente que interrompa o lapso para benefícios, como a prisão em flagrante pela prática de novo delito.

Pensar-se o contrário, com a devida vênia, dos que veem por outra ótica, parece-nos que se está a beneficiar indevidamente o preso com mau comportamento que continuará a ter direito ao livramento condicional, quando não teria para progressão a outro regime menos gravoso.

Portanto, é de ser mantida a r. decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator